



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901417/2010-45
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.281 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente RENNER HERRMANN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF de origem e intime a Recorrente a apresentar os documentos requeridos, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-61.936, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório e autorizando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 02 a 09) em face da emissão de despacho decisório (fls. 175 a 179) que não reconheceu a totalidade do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ declarado na DCOMP nº 31354.69028.101006.1.7.02-0850 (fls. 180 a 186), homologando apenas parcialmente a DCOMP nº 24480.12361.110405.1.3.02-2325.

O direito creditório não restou reconhecido em sua totalidade, e a compensação foi parcialmente homologada, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados. Mais detalhadamente, a soma das parcelas de composição do crédito informada na DCOMP, referente a

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.281 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.901417/2010-45

retenções na fonte e estimativas compensadas com créditos de saldos negativos de períodos anteriores, foram confirmadas apenas parcialmente, inexistindo qualquer outra parcela de antecipação a compor o saldo negativo, conforme quadro nº 3 do despacho reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	422.105,96	0,00	164.058,00	0,00	0,00	586.163,96
CONFIRMADAS	0,00	399.247,83	0,00	132.174,02	0,00	0,00	531.421,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 519.948,85 Valor na DIPJ: R\$ 519.948,65
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 554.279,45
IRPJ devido: R\$ 34.330,80
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 497.091,05

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24480.12361.110405.1.3.02-2325
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURDS
27.473,19	5.494,63	17.349,31

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou em 15/10/2010 manifestação de inconformidade, onde expressa a sua contrariedade com a emissão do despacho decisório, por entender que as compensações estão homologadas na sua integralidade.

A empresa inicialmente sustenta que ocorreu a homologação tácita das compensações pelo decurso do prazo legal previsto na legislação para este fim, extinguindo definitivamente o crédito tributário. Apoiada nas normas jurídicas pertinentes, sobretudo na Lei nº 9.430/96, defende que o prazo para a homologação tácita é de 5 anos contados da entrega da declaração de compensação.

Assevera que no caso concreto a DCOMP de nº 24480.12361.110405.1.3.02-2325 foi entregue em 11 de abril de 2005, logo teria a Administração até 10 de abril de 2010 para homologar ou não as compensações declaradas.

No mérito a empresa contesta somente a não confirmação de retenções na fonte informadas no pedido, sem adentrar nas parcelas referentes a estimativas compensadas.

Especificamente discorre sobre valores que a seguir se explicita.

Quanto ao valor do crédito de R\$ 9.764,73, referente a retenção de órgão público, ressalta a impugnante que a mesma restou não confirmada, porque se trata de vários estabelecimentos da Marinha do Brasil, mas que por equívoco informou somente o CNPJ de um estabelecimento(00.394.502/0014-69). Na presente impugnação anexa documentos comprobatórios que validam o total da retenção.

No que tange ao valor de R\$ 10.313,22, o mesmo refere-se a IRRF sobre aplicações financeiras junto ao banco ABN/AMRO. Traz ao processo, segundo sua avaliação, comprovantes das retenções que asseguram a confirmação dos créditos. Da mesma forma, o valor de R\$ 2.780,18, originário de retenções efetivadas pelo Banco Santos S.A., existem anexos à impugnação comprovantes que confirmam estas antecipações.

Por fim, entende que, confirmadas as retenções, não restará nenhum débito a ser pago, devendo o DD ser reformado, a fim de homologar todas as DCOMP cujo crédito encontra-se informado na DCOMP de nº 05857.62698.010104.1.3.02-1099, posteriormente retificada pela DCOMP nº 05031.55663.140104.17.02-9560 e pela DCOMP nº 31354.69028.101006.1.7.02-0850.

Por sua vez, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, reconhecendo-se o direito creditório de R\$ 8.781,65, presente na

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.281 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.901417/2010-45

DCOMP n.º 31354.69028.101006.1.7.02-0850, e autorizando a compensação da DCOMP n.º 24480.12361.110405.1.3.02-2325, a ele vinculada, até o limite do crédito ora reconhecido.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, em síntese, que:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

A decisão recorrida acolheu em parte da manifestação de inconformidade para confirmar um crédito decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 8.781,65.

Relativamente ao crédito decorrente de IRRF sobre serviços prestados ao Ministério da Defesa (CNPJ 00.394.502), a decisão recorrida acolheu que haveria um crédito no valor de R\$ 8.622,27. Entretanto, compreendeu que a base de cálculo informada na DIPJ era incompatível com o valor das retenções informadas pela contribuinte. Consta da decisão:

"Esperava-se assim um oferecimento a tributação de R\$ 864.694,67 referente à alíquota de 1,2 de IRRF. Ocorre que de acordo com a linha 08 da ficha 06 A (abaixo), o valor oferecido à tributação foi de R\$ 119.805,50, correspondente a uma retenção de R\$ 1.437,37. Como já foi confirmado no DD valor de R\$ 1.754,03, não há como reconhecer-se valor adicional de saldo negativo na presente decisão, de que tenha correspondência em rendimento oferecido à tributação".

Portanto, embora tenha reconhecido o crédito de IRRF, a decisão não homologou o cômputo desse crédito no saldo disponível para a compensação porque entendeu que a contribuinte não teria oferecido à tributação receita compatível com o IRRF.

Com a devida vênia, a decisão ultrapassa o limite do que pode ser decidido no âmbito do processo de compensação: o valor do crédito disponível. Embora repetitivo, vale destacar que se está no âmbito do expediente de que trata do art. 74 da Lei 9.430/96.

Se o valor informado pela contribuinte é inferior àquele que a decisão recorrida entenderia como o correto para a base de cálculo, o instrumento disponível ao fisco para corrigir esse problema aquele do art. 142 e seguintes do CTN: o lançamento tributário.

Portanto, na estreita via de que trata do processo de compensação, ou o crédito existe e, portanto, a contribuinte tem o direito de utilizá-lo, ou o crédito não existe e a contribuinte não tem o direito de utilizá-lo. Apenas isso se discute, e nada mais.

O argumento alinhavado pela decisão recorrida faz juízo de autuação no âmbito da decisão administrativa e sequer possibilita à contribuinte utilizar do instrumento de defesa adequado a fim de esclarecer a situação de fato. Logo, uma vez evidenciada a disponibilidade do crédito, a decisão administrativa está limitada a homologar a compensação, sem qualquer outro juízo de valor que, neste caso, caberia no âmbito do art. 142 e seguintes do CTN.

II - DO PEDIDO

Ante todo exposto, requer seja recebido e acolhido o presente recurso para reformar a decisão no ponto de que trata do crédito no valor de R\$ 10.376,30, relativamente ao IR retido pelo CNPJ 00.394.502.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.281 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.901417/2010-45

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Da delimitação da lide

A Recorrente discorda, parcialmente do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral referente ao indébito.

O exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do valor remanescente de R\$ R\$ 10.376,30 (e-fls. 250) , que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972.

Do Direito Creditório Pleiteado

Conforme mencionado no relatório, a matéria em debate nos autos refere-se ao não reconhecimento da totalidade do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ declarado na DCOMP n.º 31354.69028.101006.1.7.02-0850 (fls. 180 a 186), homologando apenas parcialmente a DCOMP n.º 24480.12361.110405.1.3.02-2325. Há se destaca que o saldo negativo, que deu origem ao crédito informado nas declarações compensação, foi composto por estimativas e por estimativas compensadas e **retenções na fonte**.

Das estimativas compensadas (matéria não recorrida)

Inicialmente, cabe destacar que não houve na manifestação de inconformidade, tampouco no recurso voluntário, menção às estimativas compensadas. Assim, restou incontroverso quanto a este item, o fato de que somente o valor de R\$ 132.174,02 corresponde ao crédito disponível para compensação, já reconhecido no despacho decisório e confirmado pela DRJ.

Dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte

Em suas razões recursais, a Recorrente requereu a reforma da a decisão no ponto de que trata do crédito no valor de R\$ 10.376,30, relativamente ao IR retido pelo CNPJ 00.394.502.

Quanto a este ponto, assim constou na decisão recorrida:

(...)

Quanto às retenções, por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste, se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei n.º 7.450/1985:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.281 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.901417/2010-45

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

Em que pese a não apresentação do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório apto a comprovar a retenção, alternativamente as retenções de fonte podem ser reconhecidas quando confirmadas pelos dados constantes dos arquivos da RFB, que controlam as informações apresentadas através das Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, em consonância com as disposições do art. 9291 do RIR/1999.

(...)

Já no tocante a prestação de serviços para órgãos públicos, código 6147, confirmou-se retenções em montante de R\$ 10.376,30(R\$ 1.754,03+R\$ 8,622,27). Esperava-se assim um oferecimento a tributação de R\$ 864.694,67, referente à alíquota de 1,2% de IRRF.

Ocorre que de acordo com a linha 08 de ficha 06 A(abaixo), o valor oferecido a tributação foi de R\$ 119.805,50, correspondente a uma retenção de R\$ 1.437,67. Como já foi confirmado no DD valor de R\$ 1.754,03, não há como reconhecer-se valor adicional de saldo negativo na presente decisão, que não tenha correspondência em rendimento oferecido à tributação.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, se pautou somente em existência de informes de rendimentos e DIRF

Porém, conforme súmula CARF 143 qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de início de prova do direito pleiteado da parcela de IRRF. No caso os extratos bancários são documentos produzidos por terceiros, ou seja, por instituições financeiras e podem ser considerados início de prova.

Destarte, Entendo que cabe a análise das provas apresentadas, eis que no âmbito do CARF a comprovação da retenção em fonte pode ser feita por outros meios, de acordo com a Súmula CARF n.º 143, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, as retenções são consideradas antecipação do imposto devido e são dedutíveis na apuração do imposto, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, como também restou consignado no acórdão de piso. Tal entendimento foi exarado na Súmula CARF n.º 80:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.281 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.901417/2010-45

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Os documentos apresentados pela Recorrente comprovam as retenções podem e devem ser apreciados para o fim da comprovação em questão, mas não foram juntados aos autos documentos que demonstrem que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Sobre a apresentação da prova documental em momento processual posterior, entendo ser possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Assim, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal.

Para isso, entendo ser necessária a realização de uma diligência pela autoridade competente, dando oportunidade à Recorrente para que comprove que o rendimento em questão foi oferecido. à tributação.

Sendo assim, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, **voto em converter o julgamento na realização de diligência** a fim de que:

1) a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil intime a Recorrente a apresentar nos presentes autos os documentos necessários para comprovação do oferecimento à tributação do valor pleiteado a título de direito creditório e objeto do recurso voluntário; relativamente ao IR retido pelo CNPJ 00.394.502;

2) a Unidade de Origem, nos termos da Súmula Carf n.º 143, analise os documentos constantes dos autos, a fim de verificar se o crédito objeto das razões recursais da Recorrente é líquido e certo;

3) havendo a constatação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação a DCOMP discutida nos autos.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.281 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.901417/2010-45

Após que os autor retornem ao CARF para continuidade de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça